



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo  
SEÇÃO DE LICITAÇÃO  
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

987  
①

**Ofício Pregão nº 088/15**

**Pregão Presencial nº 63/16**

Pirassununga, 29 de agosto de 2016.

Prezados Senhores,

Tem o presente a finalidade de encaminhar decisão de recurso referente ao Pregão Presencial supramencionado (fls. 971/986).

As empresa declaradas vencedoras ficam intimadas a apresentar os documentos relacionados no Anexo VII do Edital no original ou cópia autenticada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do envio deste Ofício.

Atenciosamente.

**Rafaela C. Machnosck Martins**

**Pregoeira**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

971  
①

**Processo Administrativo nº 2799/2016**

**Pregão Presencial nº 63/2016**

À

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Trata-se de Pregão Presencial que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS (XAROPES, ANTIBIÓTICOS E ANTIALÉRGICOS) PARA ATENDIMENTO A PACIENTES DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA**. A sessão pública do referido Pregão foi realizada no dia 02 de agosto, e contou com a participação de 12 empresas, sendo que participaram dos itens referentes às cotas reservadas as empresas INOVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA EPP e MULT FARMA LTDA, conforme ata da sessão pública encartada às fls. 729/749.

Ao final da sessão, os representantes das empresas R.A.P. APARECIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA manifestaram intenção em recorrer, alegando que foi desrespeitado o Art. 49 - inciso II da Lei Complementar nº 123/2006, considerando que participaram da cota reservada apenas duas empresas.

Tempestivamente apenas a empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA protocolou suas razões recursais. (fls. 943 a 956) ①

Cita a redação do Art. 49, inciso II:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou **regionalmente** e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

①



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

972  
①

Enfatiza que a expressão "regional" deve ser buscada na situação concreta, referindo que no instrumento convocatório não traz esta limitação. Entende que o Art. 49 inciso II exclui o benefício se não tiver pelo menos 03 (três) empresas regionais. Em não havendo, o certame deverá ser aberto a todos sem distinção, sendo que tal situação não ocorreu.

Cita que deve a Administração contratante fixar no edital qual é a delimitação da região, e, ainda, justificar nos autos os motivos que levaram a essa delimitação. Que não é correto de forma genérica, a região política, geográfica ou mesmo a microrregião para os fins do art. 49, inciso II da L. C. nº 123/2006.

Alega que a exclusividade para concorrência para microempresas e empresas de pequeno porte, restringe a participação da ampla concorrência sem que isso signifique qualquer garantia extra de melhor preço ou desenvolvimento de pequenas empresas da região.

Envia posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins, através do Processo nº 7902/2014.

Alega ainda que o Edital publicado infringi os princípios da legalidade e da economicidade.

Registrou que os itens reservados adjudicados para empresas constituídas como EPP e ME encontram com preços superiores em mais de 10% (dez por cento) aos oferecidos pelas empresas LTDA junto as cotas principais, infringindo o princípio da economicidade.

Observa que o Edital publicado não estabelece variantes de que a confirmação da disputa operacionalizar-se-á, com a ocorrência da participação de pelo menos três empresas enquadradas como ME e EPP, em condições de disputa e deixa de estabelecer qual critério de regionalidade ou localidade que será observado para a referida disputa.

Cita o inciso III do Art. 49:

①





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

973

*"III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;"*

Cita que visando atender as determinações da Lei Complementar nº 123/2006, o Órgão veio a confundir a interpretação da legislação e privilegiou as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte indevidamente.

Cita o Art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93 para garantir o livre acesso dos interessados em participar das licitações, preservando o princípio da isonomia e da competitividade.

Alega que se o procedimento licitatório tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, respeitando o princípio da isonomia e outros norteadores da licitação, não se deveria jamais incluir no mesmo certame as determinações constantes nos incisos I e III do Art. nº 48 da L.C. 123/2006, pois estas são autônomas.

Por fim, requer correta e imediata aplicação da legislação, posto que o inciso II do Art. 49 da L.C. nº 123/06 foi violado, haja vista que a não existência de pelo menos 03 (três) empresas regionais na qualidade de EPP e ME participando junto a cota reservada, anulando os lances e conseqüente adjudicação, determinando a realização de nova etapa de lances para os itens reservados, podendo para estes participarem todas as demais licitantes credenciadas, evitando a anulação do procedimento licitatório em razão dos vícios apresentados, por ser medida de Direito e Justiça.

Primeiramente, cumpre registrar que por diversas vezes a recorrente traz críticas ao instrumento convocatório, porém, não houve impugnação e/ou pedido de esclarecimento neste processo licitatório. O prazo para impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data final para abertura da sessão pública e não após a conclusão da sessão, sendo que o recurso tem teor de impugnação ao edital.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

974  
R

O Edital foi elaborado em consonância com as inovações trazidas pela L.C. nº 147/2014, que articula tratamento diferenciado em favor das microempresas e empresas de pequeno porte, e ainda de acordo com alteração promovida na Lei nº 8.666/93, com a inclusão do Art. 5º-A e dos § 14 e 15 no Art. 3º.

Além disso, o tratamento diferenciado e simplificado encontra amparo nos Artigo nº 170 – Inciso IX e Artigo nº 179 da Constituição Federal.

Com a alteração da Lei Complementar nº 123/2006, mais precisamente sobre o Capítulo V – Do Acesso aos Mercados, na Seção I – Das Aquisições Públicas, alguns privilégios destinados às MPE's que antes eram facultativos e dependiam de regulamentação do governo federal, estados e municípios, passaram a ser obrigatórios e, conforme exame prévio de edital realizado na sessão do dia 30 de setembro através dos TC's 6315/989/15-2, 6388/989/15-4 e 6401/989/15-7, o voto deu-se no sentido em que:

*"Com a promulgação da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, não restam mais dúvidas em relação à obrigatoriedade de reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto licitado, no caso de certames para a aquisição de bens de natureza divisível, para a contratação de ME's e EPP's.*

*No entanto, imperioso registrar que a aplicação desta regra não é irrestrita, absoluta ou incondicional. O artigo 49 do mesmo diploma legal prevê exceções para a incidência deste tratamento privilegiado às micro e pequenas empresas.*

*Dentre estas excludentes, destaco aquelas previstas nos incisos II e III, ou seja, os benefícios estabelecidos na participação de ME's e EPP's em licitações não tem aplicabilidade quando, entre outras condições:*

*a) não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*b) O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração*

R





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

975

*pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.*

*Neste sentido, por se tratar de bens de natureza divisível e diante das frágeis razões de defesa da representada, considero procedente a impugnação e determino que a Municipalidade de Diadema promova a reformulação do objeto de forma a garantir a reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto licitado para disputa restrita às MEs e EPPs, salvo se forem verificadas alguma das excludentes previstas no artigo 49 da Lei Complementar nº 123/06, com as modificações implementadas pela Lei Complementar 147/14.*

*De toda forma, a eventual opção em não se reservar cota exclusiva, obrigatória nos termos do artigo 48, III do Estatuto das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser objeto de justificativas técnicas que serão colacionadas aos autos do processo administrativo que abriga a formalização dos atos e procedimentos do certame licitatório."*

O edital em questão, foi realizado de acordo com o Art. 48, inciso III, sendo realizada separação dos itens em cota principal e cota reservada, sendo 75% do quantitativo de cada item para o cota principal e 25% para a cota reservada destinada para as micro e pequenas empresas, considerando que o valor total estimado corresponde a R\$ 608.871,77.

Quando de sua aplicabilidade, não poderá o órgão restringir o universo de licitantes às empresas sediadas local ou regionalmente.

Segundo Prof. Benedicto de Tolosa Filho em seu artigo "A reserva para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas":

*"... A interpretação que mais ser harmoniza com o "espírito da lei" é a de que o legislador reservou para a MEs e EPPs, como exclusividade, a participação em licitações que não ultrapassem o limite de R\$ 80.000,00, considerado como de baixo valor, mas quando esse limite for ultrapassado não haverá mais essa restrição às empresas de médio e grande porte, mas apenas e tão somente, a aplicação do inciso III, ou seja, a reserva de quota em até 25% do quantitativo do objeto."*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

976  
R

No mesmo sentido o voto proferido através do TC 7207.989.15-3, que é de obrigação do Administrador Público reservar cota de até 25% do objeto licitado para as microempresas e empresa de pequeno porte, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, salvo a ocorrência de uma das ressalvas contidas no Art. Nº 49. da Lei Complementar. Sendo que neste julgado, cita:

*"...Aliás, enfrentando este tema, nos autos dos TCs-1130.989.15- 5, 1182.989.15-2, 1200.989.15-0 e 1215.989.15-3, o Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, assim se pronunciou:*

*"Em relação à ausência de previsão de destinação de 25% "da licitação" para MEs e EPPPs, é certo que deve o Município atender aos termos da Lei Complementar nº 123/06, inclusive naquilo em que foi modificada pela Lei Complementar nº 147/14, fundamentando as decisões referentes a cada licitação nos respectivos procedimentos administrativos, os quais embasarão eventual exame ordinário da matéria".*

*Nessa esteira é que julgo oportuno que a Administração efetue a reserva de cota de até 25% do objeto licitado às empresas abarcadas pelo mencionado Diploma legal, fundamentando, caso a mesma não ocorra em virtude da efetiva constatação de ressalva legal, a decisão tomada no processo administrativo pertinente."*

Com relação ao que critica a recorrente, que o edital não estabelece variantes de que a confirmação da disputa operacionalizar-se-á, com a ocorrência da participação de pelo menos três empresas enquadradas como ME e EPP, em condições de disputa, segue trecho do voto proferido em análise de edital através do TC 7745.989.15-2:

*"...Censurável ainda a previsão que determina seja o torneio declarado fracassado na hipótese de ao menos 03 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte não aderirem à disputa (item 7.2.1.2), medida extravagante e que desborda do texto legal.*

R





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

977  
R

Ao Administrador, permite o artigo 49 da Lei **que no curso da fase interna da licitação**, empreenda esforços no sentido de verificar a inexistência, no município ou na região, de ao menos 03 (três) empresas cadastradas no SIMPLES e aptas à entrega do objeto licitado, requisito indispensável - dentre outros - para autorizar seja recusada a promoção de certame exclusivo ou reserva de cota às microempresas e empresas de pequeno porte. (grifo nosso)

E constatada a presença de ao menos 03 (três) MEs ou EPPs na região, **indiferente que apenas uma ou duas delas ingressem no torneio, competindo ao Pregoeiro, sob tal cenário, conferir regular seguimento à sessão pública.** (grifo nosso)

**Tampouco será admissível, como deseja a Representante, a fixação de cláusula editalícia que autorize, nos casos de reduzida adesão aos lotes inicialmente reservados, o ingresso subsidiário de licitantes presentes à sessão e não qualificados no SIMPLES, solução sem qualquer amparo na Lei.** (grifo nosso)

No mesmo sentido, segue o voto proferido através do TC 5102.989.16-7:

No mérito, confirmou-se a impropriedade do item 2.1.4 do edital, cujo dispositivo estabelece que não se aplicará a exclusividade do item 2.1.1 do edital no caso de ocorrer o inscrito em suas alíneas, que é a reprodução do art. 49 da Lei Complementar Federal 123/06, o que comprova a intenção do administrador em realizar tal aferição somente por ocasião do processamento do certame licitatório.

Com efeito, apenas a aludida cotação prévia de preços não demonstra de forma alguma o exercício de discricionariedade demandado pela Lei Complementar Federal 123/06, vez que esse Diploma Legal vincula a utilização do tratamento diferenciado dos seus arts. 47 e 48 a não ocorrência das hipóteses do art. 49, dentre elas, a inexistência do mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos e a ausência de vantajosidade.

Embora a alteração promovida pela Lei Complementar Federal 147/2014 tenha tornado um dever o disposto no art. 47, tal vinculação é mitigada pelo "caput" e pelos incs. do art. 49, que demandam do administrador um verdadeiro juízo de discricionariedade devidamente motivado, o qual

R





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

978  
K

**jamais pode ser realizado ao longo de uma licitação já levada ao público.** (grifo nosso)

Tal juízo de discricionariedade, aliás, faz-se necessário também para a reserva da cota de até 25% para micro e pequenas empresas disposta no inc. III do art. 48 da Lei Complementar Federal 123/06, vez que o art. 49 é taxativo ao estabelecer que: "não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...)".

**É necessária, pois, a eliminação do item 2.1.4 do edital e a realização do juízo de discricionariedade do art. 49 da Lei Complementar Federal na fase interna do certame, em momento anterior ao da publicação do aviso de edital.** (grifo nosso)

Em relação ao item 2.1.3 do edital, que estabelece a exclusividade do certame a microempreendedores e a micro e pequenas empresas sediadas no Município de Jacupiranga e na Região do Vale do Ribeira, a alteração da Lei Complementar Federal 147/14 acabou com qualquer controvérsia que possa surgir a respeito do tratamento dado no âmbito local e regional, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei Complementar Federal 123/06, que passou a dispor expressamente que: "Os benefícios referidos no 'caput' deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido".

Portanto, há de ser reformado o ato convocatório para que qualquer tratamento diferenciado no âmbito local e regional fique circunscrito a essa delimitação traçada pelo § 3º do art. 48 da Lei Complementar Federal 123/06.

E no que se refere aos itens 2.1.1 e 2.1.2 do edital, que estabelecem a exclusividade de participação no certame tão somente a microempreendedores individuais e também às micro e pequenas empresas, trata-se de tema controverso neste Tribunal, o qual demandou até mesmo votos de desempate da Exma. Sra. Presidente à época, Conselheira Cristiane de Castro Moraes, tanto por ocasião do julgamento das representações tratadas nos processos TC-5509/989/15-8, TC-005540/989/15-9, TC-005724/989/15-7, TC-005828/989/15-2 e TC-005836/989/15-2 6, como por ocasião do julgamento da representação tratada no processo TC-003698/989/15-9 7, o que bem revela a dimensão dos debates que há sobre o tema.

K



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

979  
R

À vista de tal contexto, pois, e considerando que o Mapa Comparativo de Preços juntado ao evento nº 27 registra que a soma dos preços médios cotados corresponde ao total de R\$ 2.698.279,00, adoto apenas para o presente caso o voto revisor do eminente Conselheiro Renato Martins. Consta que prevaleceu no julgamento dos processos TC-5509/989/15- 8, TC-005540/989/15-9, TC-005724/989/15-7, TC- 005828/989/15-2 e TC-005836/989/15-2:

"(...) no que diz respeito à interpretação a ser conferida ao art. 48, I, da referida norma, tenho para mim que há maior complexidade na avaliação da definição de seu alcance, dificuldade que se apresenta, inclusive, na divergência de posições entre os órgãos instrutivos e também no debate realizado na sessão Plenária do último dia 02/09.

(...)

Assim, analisando o caso concreto, não me parece que cada bem que compõe o objeto delineado se mostre como um 'item de contratação', para o fim da aplicação da Lei Complementar nº 123/063; pelo contrário, entendo que cada licitação, diante do todo pretendido pela Administração, apresenta-se como um 'item de contratação', dentro, portanto, da globalidade de aquisições projetadas pela Prefeitura.

Daí que, nesse primeiro momento, em que ainda está se construindo a interpretação para a inovação legal trazida no ano passado e sem que no futuro nos privemos de avaliar a questão sob ótica diversa, diante dos dados constantes dos editais em exame considero ser o caso de se compreender que a Lei somente dirige as licitações, de forma exclusiva, para microempresas e empresas de pequeno porte quando os itens de contratação a serem disputados tenham valor de até R\$80.000,00, ou seja, assim será quando, abstratamente considerado, este seja o valor arbitrado para o objeto.

Difere-se, portanto, a expressão 'itens de contratação' (pretensão da Administração em abstrato), do termo 'itens da contratação' (cada produto, no caso concreto, a ser adquirido).

Mesmo porque, para situações em que o valor dos bens de natureza divisível, como no caso, superarem esse parâmetro de preço, deverá ser concedido benefício legal diverso: aquele previsto no mesmo artigo 48, porém em seu inciso III, qual seja, a fixação de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e

R





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

980  
①

*empresas de pequeno porte, mediante as ressalvas do art.49 da mesma Lei, também aplicáveis ao art.48, I.*

*Esse meu raciocínio leva em conta que a Lei Complementar nº 123/06 insere-se em ordenamento jurídico cuja norma fundamental traz não só disposições para que seja conferido tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte (art. 179), mas que conta com uma série de outros preceitos tão ou mais importantes especificamente para a análise que ora se apresenta, como a impessoalidade, a isonomia, a eficiência, (art. 37, caput), a igualdade de condições aos licitantes (art. 37, XXI) e a livre concorrência (art. 170, IV), dentre outros.*

*Ademais, vale ressaltar que a Lei nº 8.666/93 configura-se como lei geral e não como lei especial, tendo como objetivo a regulamentação das compras públicas (...)"*

*Tal juízo de mérito enseja correção editalícia que remova essa reserva dos 178 itens licitados à participação exclusiva de microempreendedores e de micro e pequenas empresas, sem prejuízo de eventual reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para licitantes nesse enquadramento nos termos do inc. III do art. 48 da Lei Complementar Federal 123/06."*

Portanto, conforme os julgados acima citados, se o edital estabeleceu cota reservada exclusiva para as micro e pequenas empresas, não pode a pregoeira desvincular-se do instrumento convocatório. Tal manifestação encontra-se totalmente de acordo inclusive com a questão 02 respondida pela TCE-TO trazida aos autos pela própria recorrente. Apenas, caso não haja vencedora ME/EPP, o objeto poderá ser adjudicado ao vencedor da cota principal, conforme ocorreu com os itens 37, 44, 46, 48, 38, 42, 47, 50, 56 e 65 nos termos do item 6.8 e 8.4 do Edital, bem como Decreto Federal nº 8.538/2015.

E ainda, sobre os itens reservados adjudicados para empresas constituídas como EPP e ME encontrarem-se com preços superiores em mais de 10% (dez por cento) aos oferecidos pelas empresas LTDAs junto as cotas principais, vale ressaltar que como trata-se de empresas distintas, os preços poderão ser distintos, mas desde que dentro do valor orçado constante no

①



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

981  
R

processo Administrativo, ou seja, dentro da média de mercado obtida através de pesquisas de preço, e foi o que ocorreu, podendo tal afirmação ser conferida através do quadro resumo encartado às fls. 750 e o valor estimado pela Administração, conforme média unitária descrita em cada item da requisição às fls. 02/03. O § 3º do Artigo nº 48 cita que: "*Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.*" Tal dispositivo trata-se de faculdade, o que não é o caso em questão, sendo que não há previsão editalícia neste sentido.

Diante de todo o exposto, encaminho os autos a esta Douta Procuradoria para que seja emitido parecer com relação aos assuntos em questão e posterior decisão da Sra. Prefeita, conforme Art. 5º Inciso III do Decreto Municipal nº 4.130/2010.

Pirassununga, 15 de agosto de 2016.

**Rafaela C. Machnosck Martins**

Pregoeira





**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**Protocolo nº2799 / 2016**

**Ao senhor Procurador-Geral do Município**

Tratam os autos de Pregão Presencial que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS (XAROPES, ANTIBIÓTICOS E ANTIALÉRGICOS) PARA ATENDIMENTO A PACIENTES DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA.**

A senhora Pregoeira do Município manifestou-se às fls.,971-981 levantando problemática referente à aplicabilidade do disposto no **artigo 49, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006.**

Referido artigo assim dispõe :

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II – houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório”

Os artigos 47 e 48 da Lei Complementar em questão , por sua vez, determinam que nas contratações realizadas pela Administração deverá conceder tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social. Para tanto, deverá realizar processo licitatório para participação exclusiva de ME's e EPP's, nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

assim, para aquisição de bens de natureza divisível, a reserva de cota de até 25% do objeto para a contratação de ME's e EPP's.

O §3º do artigo 48 ainda dispõe que os referidos benefícios poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as ME's e EPP's sediadas no local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Os representantes das empresas RAP APARECIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e COMERCIAL CIRURGICA RIO CLARENSE LTDA manifestaram intenção de recorrer, alegando que foi desrespeitado o artigo 49 , II da LC nº 123/2006, já que participaram da cota reservada apenas 02 (duas) empresas, e não 03 (três), como determina o artigo em questão, fato que impossibilitaria a concessão dos benefícios legais às ME's e EPP previstos nos artigos 47 e 48 da Lei.

Assim, entende que como não foi comprovada a existência de 03 (três) empresas EPP e ME em âmbito regional, participando da cota reservada, o certame deveria ser aberto a todos sem distinção, fato que não ocorreu já que inexistente ainda lei específica municipal que defina qual seria o âmbito "regional" citado na legislação.

Pontifica que os itens reservados adjudicados para empresas EPP's e ME's encontram com preços superiores em mais de 10% (dez por cento) aos oferecidos pelas empresas LTDA junto às cotas principais, infringindo a economicidade.

Pontofinaliza requerendo a anulação dos lances efetuados e consequente adjudicação, bem assim a realização de nova etapa de lances para os itens reservados, dos quais poderão participar todas as demais licitantes credenciadas.

Segue Manifestação.

O pedido não merece acolhimento.





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Conforme consignado pela senhora Prefoeira do Município, as ponderações apresentadas pela empresa são específicas de impugnação ao edital, sendo necessário reconhecer que a impugnação ao instrumento convocatório apresentada é **INTEMPESTIVA**, porquanto o prazo para tanto é de até 02 (dois) dias úteis antes da data final para a abertura da sessão pública, e não após a conclusão da sessão.

Sem prejuízo do exposto, conforme consignado pela Pregoeira do Município, o edital foi elaborado com base nas inovações da LC°147/2014, a qual garante tratamento diferenciado em favor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sendo atendidas ainda as alterações promovidas na Lei de Licitações (artigo 5° – A e §§(s) 14 e 15 do artigo 3°).

Conforme decisões emanadas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para certames licitatórios onde se visa a aquisição de bens divisíveis, necessária a reserva de cota de 25% (vinte e cinco por cento) para do objeto licitado para ME e EPP, desde que haja um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados no local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

A participação exclusiva de ME ou EPP somente deve ser assegurada, em tais casos, quando a contratação não ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que não é o caso, razão pela qual foram criadas cotas específicas para empresas em geral e ME / EPP, em 75% e 25% respectivamente.

Quanto ao requisito de existir no local ou na região um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, a decisão proferida pelo TC através do processo n° 7745.989.15-2, transcrita às fls., 976, dispõe:

*“...censurável ainda a previsão que determina seja o torneio declarado fracassado na hipótese de ao menos 03 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte não aderirem à disputa (item 7.2.1.2), medida extravagante e que desborda do texto legal” (...) “indiferente que apenas uma ou duas delas ingressem no torneio, competindo ao Pregoeiro, sob tal cenário, conferir*



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*regular seguimento à sessão pública. Tampouco será admissível, como deseja a Representante, a fixação de cláusula editalícia que autorize, nos casos de reduzida adesão aos lotes inicialmente reservados, o ingresso subsidiário de licitantes presentes à sessão e não qualificados no SIMPLES, solução sem qualquer amparo na Lei”*

Assim, parece-me que a reserva de cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte está devidamente fundamentada na nova legislação, sendo que caso inexista vencedores nessa qualidade, daí sim o objeto poderá ser adjudicado ao vencedor da cota principal.

Quanto ao valor adjudicado às EPP's e ME's informa a senhora Pregoeira que os valores encontram-se dentro do valor orçado pela Administração, dentro, assim, da média de mercado obtida através de pesquisa de preços.

Juridicamente, o recurso apresentado não deve ser recebido porquanto INTEMPESTIVO, uma vez que se refere à impugnação de edital. No mérito entendo inexistir razão à empresa, porquanto respeitadas as disposições legais, estando de acordo com as decisões do Tribunal de Contas colacionadas pela senhora Pregoeira.

Sugiro, contudo, sejam tomadas providências para a aprovação de Lei Municipal consignando as cidades que estão abrangidas pelo termo “regional”, a fim de que sejam melhor apuradas as empresas EPP's e ME desta região, cumprindo, assim, os requisitos legais.

Assim OPINO.

Pirassununga, 24 de agosto de 2016.

**Caio Vinícius Peres e Silva**  
OAB/SP 214.257



Co Gabinete da Prefeita

Quelha o parecer retro por seus próprios fundamentos.

Em sendo homologado, remeto-se os autos à Seção de  
Licitação.

Pirassununga, 24 de agosto de 2016.



LUIS GUILHERME PANONE  
Procurador Geral  
do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo  
GABINETE DA PREFEITA



REF. PROT. Nº 2799/16

À SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls. 982/985.  
Tomar as devidas providências.

Pirassununga, 29/08/16

  
CRISTINA APARECIDA BATISTA  
Prefeita Municipal